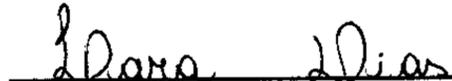


# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

DECRETO N.º 230, DE 15 DE JUNHO DE 2023

**PUBLICADO NO MURAL**  
DATA DA PUBLICAÇÃO 15/06/2023

  
ASSINATURA

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA  
TARIFÁRIO DE COBRANÇA E  
RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE  
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Wesley De Santi de Melo, Prefeito de Sacramento, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso V, do art. 66, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento, Lei Municipal n.º 1.482, de 22 de dezembro de 2016 e na Resolução n.º 79, de 14 de junho de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico-ANA

**CONSIDERANDO** a obrigação de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, *caput*, da Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB, Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 que alterou a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

**CONSIDERANDO** que a LNSB fixou diversas regras sobre a política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é obrigação a que os titulares do serviço devem cumprir, sob pena de incorrerem em renúncia ilegal de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conforme disposição do § 2º, do art. 35 da LNSB;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal n.º 1.482, de 22 de dezembro de 2016, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a qual estabelece que os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada – art. 38 -, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

**CONSIDERANDO** o convênio n.º 051/2022 que entre si firmaram o MUNICÍPIO DE SACRAMENTO e a AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS – ARISB-MG, para a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, com a interveniência da autarquia municipal SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE; e

Visto:  
S. M. Assuntos Jurídicos

S. M. Fazeria e Administração

*Handwritten mark*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

**CONSIDERANDO** a Norma de Referência n.º ANA/1/2021, aprovada pela Resolução ANA n.º 79, de 14 de junho de 2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, que dispõe sobre as Condições Específicas do Regime Tarifário para prestação do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e autoriza a sua instituição mediante ato administrativo (decreto) do titular, quando o serviço for prestado pela administração direta ou autarquia controlada pelo titular,

## DECRETA:

### **CAPÍTULO I** **DA TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TMRSU**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Sacramento, a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto.

**Art. 2º** A Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos abrangidos pelo art. 13, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010. O SAAE será o agente arrecadador.

**Parágrafo Único.** A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento da disponibilização do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos aos usuários.

**Art. 3º** Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos:

I – originários de atividades domésticas em residências urbanas;

II – domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais, entre outros.

**Art. 4º** A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU deve ser feita mensalmente no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água emitido pelo SAAE, conforme disposto no § 1º do art. 35, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Parágrafo Único:** A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU somente será realizada nas residências hidrometradas, conforme cadastro do SAAE.

### **CAPÍTULO II** **DA BASE DE CÁLCULO E DETERMINAÇÃO DOS VALORES**

Visto:  
S. M. Assuntos Jurídicos

S. M. Fazenda e Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

**Art. 5º** A determinação dos valores da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU deve assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando os aspectos e características dispostos na Lei Federal nº 11.445, de 2007, em especial nos artigos 29 a 35.

**Art. 6º** Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes referentes à Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU, deve ser adotada como base de cálculo a multiplicação de fatores e volume, por meio da seguinte fórmula:

Tarifa (TMRSU) = (TB) x (VA) x (FU), sendo:

- a) TB = Tarifa Base;
- b) VA = Volume Faturado de Água (m<sup>3</sup>/mês);
- c) FU = Fator de Uso, referente ao tipo de ocupação da unidade consumidora (residencial, comercial e industrial).

**§ 1º** O valor obtido pelo cálculo disposto no Art. 6º, deve determinar a tarifa a ser praticada no âmbito municipal, a ser publicada anualmente por ato do SAAE e a ARISB-MG.

**§ 2º** A Tarifa Base – TB, corresponde ao valor que deve ser cobrado em R\$/m<sup>3</sup> (reais por metro cúbico) e calculado na modelagem econômico-financeira, considerando a relação entre o custo total da prestação dos serviços, investimentos previstos e o consumo anual de água hidrômetro no Município.

**§ 3º** O cálculo da Tarifa Base – TB pode ser ajustado por meio de entidade reguladora, de forma a assegurar o valor da Receita Requerida – RR seja arrecadada, mesmo considerando-se a inadimplência.

**§ 4º** A Receita Requerida – RR consiste em valor correspondente:

I – aos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), inclusive o de reposição de ativos;

II – aos investimentos prudentes e necessários (CAPEX) às metas de universalização;

III – à remuneração justa do capital investido;

IV – às despesas com os tributos cabíveis;

V – à remuneração pela atividade regulatória;

VI – ao custo financeiro, como referentes a emissão de boletos.

**§ 5º** O Fator de Uso – FU refere-se ao tipo de ocupação das unidades consumidoras, está associado às características dos

Visto:  
S. M. Assuntos Jurídicos

S. M. Fazenda e Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

resíduos produzidos e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço e escalona-se em 3 (três) categorias de usuários, com os seguintes valores:

CATEGORIA DO USUÁRIO	FU - FATOR DE USO
DOMICILIAR	1
COMERCIAL	1,16
INDUSTRIAL	1,16

§ 6º O fator Volume de Água Faturado – VA, corresponde ao volume mensal faturado de água na unidade consumidora, observados os seguintes critérios:

I – caso não seja possível realizar a leitura mensal do hidrômetro de uma edificação, o cálculo da tarifa de manejo de resíduos deve ser obtido atribuindo, para cada unidade desta ligação, o respectivo valor médio faturado de água das 06 (seis) últimas leituras;

II – quando mais de uma unidade, como casas, conjuntos habitacionais, condomínios e vilas, estiver ligada em um único hidrômetro, por meio de fornecimento sob responsabilidade do SAAE, o consumo será medido através do volume de água hidrometrado.

III – Em condomínios e residências com poços artesianos, o consumo de água deverá ser hidrometrado e utilizado para o cálculo da TMRSU.

## CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 7º A cobrança da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU deve ocorrer no mesmo documento utilizado para a cobrança da Tarifa do serviço público de abastecimento de água.

**Parágrafo Único.** Os recursos, arrecadados pelo SAAE com a tarifa, serão repassados à Prefeitura através de transferência bancária indicada pelo poder executivo.

## CAPÍTULO IV DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES

Art. 8º As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, mediante avaliação da entidade reguladora, seguindo os mesmos critérios que se aplicam ao reajuste de

Visto:  
S. M. Assuntos Jurídicos

S. M. Fazenda e Administração

NS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

tarifa de água, se necessário promoverá estudos para aferição da sustentabilidade ou aplicação de fórmula paramétrica contratual de reajuste, conforme Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

**§ 1º** O reajuste tarifário deve obedecer a procedimento definido pela entidade reguladora, assegurada a adequada publicidade.

**Art. 9º** A entidade reguladora pode promover revisões tarifárias para a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, de forma:

I – periódica, para realizar a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

**§ 1º** As revisões periódicas devem ocorrer a cada 3 (três) anos, desde que a entidade reguladora não tenha estabelecido outro prazo no estudo de revisão tarifária anterior.

**§ 2º** A revisão extraordinária deve ocorrer em caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços e na impossibilidade de se aguardar a revisão periódica.

**§ 3º** A revisão periódica ou extraordinária deve obedecer a procedimento definido pela entidade reguladora, assegurada a adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, titulares e usuários.

**§ 4º** As revisões tarifárias devem atender a critérios e condições estabelecidos em ato da entidade reguladora.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** As famílias de baixa renda inscritas em programas assistenciais podem ter desconto na tarifa de manejo de resíduos sólidos domiciliares, de forma a garantir o acesso a esses serviços, de acordo com os percentuais e critérios definidos pela Agência Reguladora.

Visto:  
S. M. Assuntos Jurídicos

S. M. Fazenda e Administração

MS



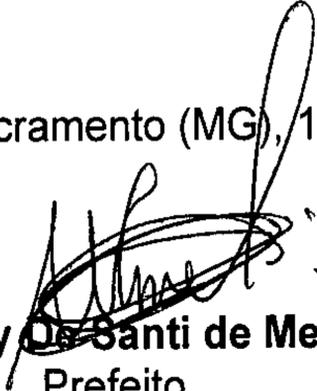
# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO-MG

**Art. 11.** A homologação pela ARISB-MG passa a fazer parte integrante e indissociável do presente ato administrativo.

**Art. 12** As despesas oriundas da aplicação deste Decreto devem ocorrer por meio de dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor a partir de 10 de agosto de 2023.

Sacramento (MG), 15 de junho de 2023.

  
**Wesley De Santi de Melo**  
Prefeito

Visto:  
S. M. Assuntos Jurídicos

S. M. Fazenda e Administração